



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMMHM/cs/

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA
PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.
AÇÃO**

**CIVIL COLETIVA. INTERVENÇÃO
OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DA
LEI**

**8.078/90 (CDC), 5º, § 1º, DA LEI
7.347/85 (LACP) E 84 E 246, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO ÓBICE
DO ITEM I DA SÚMULA 83 DO TST.** Esta
colenda 2ª Subseção Especializada, na
sessão do dia 14/3/2017, decidiu, como
em caso idêntico, que "o sindicato,
ao ajuizar ação coletiva para defesa
dos direitos dos empregados de sua
categoria, agiu na condição de
substituto processual, como
autorizado nos artigos 8º, III, da
CF/88 e 195, § 2º, e 513, "a", da CLT,
não se tratando da hipótese prevista
na Lei nº 8.078/90, que trata de ações
civis coletivas, que objetivam a
defesa do consumidor, devendo ser
aplicada subsidiariamente tão somente
nos casos de omissão das normas de
processo do trabalho, que não é o caso
em questão. Ademais, conforme dispõe
o artigo 794 da

CLT, "Nos processos sujeitos à
apreciação da Justiça do Trabalho só
haverá nulidade quando resultar dos
atos inquinados manifesto prejuízo às
partes litigantes". Dessa forma, ainda
que se considerasse aplicável ao caso
em questão o contido no artigo 92 da
Lei nº 8.078/90 - que prevê a



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

obrigatoriedade da intimação do *parquet* nas ações civis coletivas em que não seja parte, sob pena de nulidade - o mesmo deve ser interpretado conjuntamente com os dispositivos contidos na CLT. Assim, a eventual ausência de intimação do MPT somente acarretaria nulidade quando restar comprovado o manifesto prejuízo às partes, ônus da prova que compete a quem alega a nulidade, *in casu*, ao

Firmado por assinatura digital em 07/02/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso. De outra parte, a análise acerca da aplicação, ou não, da norma contida no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 ao processo do trabalho nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato atuando como substituto processual tem construção meramente jurisprudencial, cuja interpretação até o momento continua sendo passível de controvérsia nos Tribunais. Portanto, a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC/73, em razão de suposta ofensa aos artigos 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na condição de substituto processual e seu caráter de nulidade de pleno de direito (independente de prejuízo) encontra óbice na Súmula 83 desta Corte" (trecho do acórdão proferido nos autos do Proc. nº TST-RO-136-62.2014.5.08.0000, Redator designado: Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 11/4/2017).

Recurso ordinário não provido.



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-100-20.2014.5.08.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e são Recorridos [REDACTED] e [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou improcedente o pedido rescisório (fls. 713/720).

Inconformado, o autor da ação rescisória interpõe recurso ordinário (fls. 738/750).

Recurso ordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 753).

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 757/770 e 795/803.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, I, do RI/TST).

É o relatório.

V O T O

1- CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário.

2- MÉRITO

Trata-se de ação rescisória proposta contra sentença homologatória de acordo proferida pela Vara do Trabalho de Castanhal/PA e **transitada em julgado em 21.09.2012** (fl. 146). Eis o teor da **decisão rescindenda**:

“Aberta a audiência, às 12:27:46 horas, e apregoadas as partes, verificou-se a presença da reclamante, através de seu representante legal, Sr. ADRIANO RODRIGUES PINTO, presidente, assistido de sua advogada, Dra. ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (OAB/PA 6445), habilitada. Presente a reclamada, através de seu preposto, Sr. JAIR



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000
CORDOVIL PINTO, assistido de seu advogado, Dr. ELTON BARROSO
SINIMBU FILHO (OAB/PA 18318).

AS PARTES RESOLVEM CONCILIAR NAS SEGUINTE BASES:
EM QUITAÇÃO GERAL, PLENA E IRREVOGÁVEL DAS PARCELAS
PLEITEADAS NA INICIAL, o(a) reclamado(a) pagará ao(à)s substituídos,
através do sindicato autor, o valor de R\$53.156,12, nos exatos termos da
petição de acordo subscrita pelas partes e conforme planilha de cálculo anexa
à referida petição, o qual ficam juntados aos autos nesta oportunidade, e
considerando ainda as datas ali aprazadas. Ressalte-se a aplicação de pena de
multa de 30% no caso de descumprimento, a incidir sobre o saldo devedor,
conforme cláusula X da petição de acordo. Recaindo o vencimento em
sábados, domingos ou feriados, deverá o pagamento ser efetuado no primeiro
dia útil subsequente.

O processo extingue-se, sem resolução do mérito, nos termos do Art.
267, VIII, do CPC, em relação aos substituídos não mencionados no acordo,
conforme cláusula III.

Os recolhimentos previdenciários cabíveis ficarão ao encargo do(a)
reclamado(a), que deve recolher o valor apurado em planilha anexa, na data
aprazada.

INADIMPLEMENTO DO ACORDO: Nesse caso, fica o reclamado
ciente que proceder-se-á à execução imediata, com bloqueios bancários ou
penhora de bens, independentemente de mandado de citação, diretamente
sobre contas correntes, aplicações financeiras ou bens, como recolhimentos
legais. No caso de pessoa jurídica, fica desde já declarado que os sócios da
reclamada responderão pelo adimplemento do acordo, com bens presentes e
futuros, com base no art. 592-II, do CPC c/c art. 769 da CLT. O JUÍZO
HOMOLOGA O ACORDO PARA QUE PRODUZA SEUS LEGAIS E
JURÍDICOS EFEITOS. Custas pelo(a) reclamante no valor de R\$1.063,12
calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento(a) na forma da Lei.
Os documentos são desentranhados e devolvidos ao autor. Registrar e
arquivar, após o devido cumprimento. Executar, caso inadimplente. Cientes
os presentes. A presente sessão encerrou-se às 12:28:29h. Nada mais. Hjs”
(fls. 146/147).

Ao julgamento da ação rescisória, o TRT paraense



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000.
registrou no **acórdão recorrido**:

“Conforme já se viu detidamente, o MPT funda sua pretensão rescisória na alegação de que o sindicato réu teria ajuizado ação coletiva em face da empresa ré, reivindicando adicional de insalubridade, nos autos da qual teria feito acordo prejudicial aos trabalhadores e à revelia destes, renunciando a direito irrenunciável, reduzindo os haveres dos obreiros em 75% do valor devido - se considerados os honorários advocatícios pagos - tudo isso sem que o MPT tivesse se manifestado nos autos como fiscal da lei.

Acerca da alegação de violação aos artigos 92 do CDC, 5º, §1º da Lei nº 7.347/92; 84 e 246, parágrafo único do CPC, admito que, de início, me chegou a causar espécie o fato do MPT não ter sido chamado a intervir no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, em se tratando de ação coletiva proposta pelo sindicato réu, na condição substituto processual de vários empregados da empresa ré.

Entretanto, analisando melhor os autos originais, verifiquei que, na verdade, depois de proposta a ação pelo sindicato como substituto processual, vários dos empregados substituídos habilitaram-se nos autos diretamente, como litisconsortes ativos, constituindo diretamente advogados para tal (ID 801ed1c), sendo que a petição de acordo foi formulada diretamente por tais trabalhadores que se habilitaram nos autos, havendo a desistência, pelo sindicato autor, da ação no que tange aos empregados substituídos que não se habilitaram.

Estabelecido, então, este quadro, há que se observar que, quando o artigo 92 do CDC e o artigo 5º da Lei da ACP estabelecem que, nas ações coletivas em que o MPT não for autora, atuará como fiscal da lei, referem-se justamente àquelas ações movidas pelos legitimados previstos no artigo 81 do CDC e do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 7.347/92 que, em regra, atuam em nome próprio na defesa de direito de terceiros, caso que a intervenção do parquet se justifica porque os beneficiários da ação não figuram nos autos para defender diretamente seus interesses.

Esse, contudo, não é o caso dos autos em que, com a alteração do polo ativo da ação em face do ingresso direto dos trabalhadores como reclamantes e a desistência das pretensões aduzidas em relação aos demais trabalhadores substituídos pelo sindicato, a ação permaneceu coletiva apenas do ponto de



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

visto fático, em razão de dizer respeito a vários reclamantes, não mantendo, contudo, o viés jurídico metaindividual previsto nas normas acima mencionadas e que reclamaria a atuação ministerial como *custus legis*.

A se entender a questão de outro modo, ter-se-ia sempre que se intimar o MPT para ser fiscal da lei em reclamationárias plúrimas, sob pena de nulidade, já que, coletivas do ponto de vista numérico dos beneficiários da sentença coletiva, o que, entretanto, não só acontecer, justamente porque, nelas, os trabalhadores atuam diretamente na defesa dos seus interesses, tal como se deu na ação coletiva que gerou o presente feito rescisório.

Desta feita, conferindo uma interpretação teleológica aos artigos 92 do CDC, 5º, §1º da Lei nº 7.347/92; 84 e 246, parágrafo único do CPC, não vislumbro como tais normas podem ter sido violados pelo juízo prolator da decisão rescindenda que não estava mesmo obrigado a chamar o MPT a intervir no feito, pelas razões acima esposadas.

Daí porque, em relação aos sobreditos dispositivos legais, considero não caracterizada a violação literal de que trata o artigo 485, V do CPC.

Em se tratando agora, da alegação de violação aos artigos 7º, XXII e XXIII da CF, bem como do artigo 192 da CLT, verifico, esclareço que, embora o acordo homologado pela decisão rescindenda (ID 1842314) tenha dito respeito ao adicional de insalubridade, ele não se destinou a renunciar garantias decorrentes de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, já que a conciliação não tratou das condições materiais de trabalho, abrindo mão, por exemplo, do uso de EPIs, de EPCs ou mecanismos de proteção equivalentes, tendo se limitado a versar sobre os efeitos pecuniários do trabalho insalubre, a saber, o pagamento do adicional respectivo.

A mais disso, é de se ter em vista que, conquanto os direitos trabalhistas sejam, em regra, irrenunciáveis, eles podem ser objetos de transação pelas partes, mormente quando cercados ainda de incerteza jurídica.

Neste sentido, constato, a partir dos documentos de de ID baaf143 a a7d5d2a, que vários pedidos de adicional de insalubridade formulados por empregados da empresa ré relativos ao calor - mesma causa de pedir da ação coletiva que gerou a decisão rescindenda – restaram infrutíferos, já que o seu deferimento depende de fatores diversos, como a natureza da atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada) e a hora em que o obreiro labora.



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

Tais circunstâncias, inclusive, deixam duvidoso o caráter homogêneo do direito reclamado na ação coletiva movida pelo sindicato autor.

Desta feita, cai por terra o argumento ministerial de que os obreiros teriam renunciado ao direito consubstanciado no artigo 7º, XXIII e da CF e 192 da CLT, visto que, em verdade, antes da questão ser efetivamente julgada, não teriam os trabalhadores como estar certos de que venceriam a demanda, tendo em vista os precedentes contrários às suas pretensões acima mencionados.

Daí porque considero razoável um acordo à base de 50% do valor que se conferiu, na inicial, a uma pretensão de subsistência ainda incerta, posto que, neste caso, aparentemente, as partes apenas revolveram dividir os riscos da demanda, sendo considerável o risco dos trabalhadores não terem auferido valor algum, caso insistissem no julgamento do mérito da causa.

Quanto aos 25% dos honorários advocatícios, verifico que estes não foram objeto da decisão rescindenda, de modo que tal circunstância não pode interferir na validade do julgado, sendo questão a ser tratada, se for o caso, em ação própria movida pelos trabalhadores em relação aos seus causídicos.

Quanto à alegação de que o sindicato não teria informado acerca da ação e dos termos do acordo entabulado e que os trabalhadores teriam se sentido prejudicados com a conciliação, as informações colhidas pelo Ministério Público do Trabalho nos depoimentos de ID 129897 são contraditórias, posto que, enquanto alguns dos obreiros ouvidos tenham sugerido que o sindicato não os informou adequadamente a respeito, a pessoa ouvida à fl. 1, por exemplo, aludiu a, pelo menos, 3 reuniões nas quais o sindicato réu teria tratado com os trabalhadores sobre a ação ajuizada, sobre o acordo entabulado e sobre os documentos necessários ao recebimento do valor do acordo.

A pessoa ouvida à fl. 17, por sua vez, embora tenha achado a sua parcela uma "mixaria", admitiu que "foi convocado a ir ao Sindicato onde lhe foi explicado sobre a ação para cobrança de adicional de insalubridade".

A propósito do valor do acordo, as pessoas ouvidas às fls. 2 e 3 se disseram prejudicadas por receberem parcelas de apenas R\$32,00. Entretanto, ambas admitiram que, em face de uma nova perícia realizada na empresa, constatou-se que a função que exerciam não era insalubre.



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

Diante, então de tal informação, o acordo feito no valor acima mencionado, antes de ser prejudicial, teria sido vantajoso.

Talvez por isso, a pessoa ouvida à fl. 8, mesmo tendo recebido parcela mensal de R\$39,00, achou "que foi um acordo normal e não houve prejuízo, pois não esperava esse dinheiro e mesmo parcelado, foi bom".

No mesmo sentido foi a manifestação da pessoa ouvida à fl. 14, que recebeu parcela mensal de R\$40,00 e "gostou desse dinheiro, pois não esperava".

A pessoa ouvida à fl. 7, por sua vez, embora tenha dito que não lhe explicaram sobre a ação e a negociação, admitiu, por outro lado, não ter se sentido prejudicada pelo acordo.

Já a pessoa ouvida à fl. 4, embora tenha achado o valor baixo e o parcelamento longo, admitiu que "houve votação no sindicato e a maioria aceitou".

Assim, o que se percebe é que há trabalhadores satisfeitos e outros não satisfeitos com o acordo; alguns denunciando falta de informações por parte do sindicato e outros admitindo que tais informações foram dadas, tendo havido aprovação aos termos do acordo, informações estas que, por serem contraditórias, não são suficientes para macular de ilegalidade a homologação do acordo entabulado.

Não se perca de vista que, tendo sido outorgados poderes de mandato dos obreiros para os seus causídicos e tendo o acordo sido pleiteado em nome deles próprios acerca de direito próprio, o que se presume é que tinham consciência dos termos da conciliação, não havendo notícias nos autos de que os seus advogados tenham sido acusados, em foro próprio, de patrocínio inadequado ou infiel.

Além disso, também não me causa espécie o perfil alongado da dívida acordada, já que próprio de ações que versam sobre múltiplos trabalhadores e sobre períodos longos de controvérsia, tendo-se já se homologado acordos nesta Justiça Especializada com duração superior ao dobro dos 36 meses previstos no acordo homologado, sem que isso tenha causado qualquer insurgência ou estranheza.

Por fim, é de se observar que o eventual descumprimento pela empresa no pagamento dos valores acordados ou do sindicato no dever de repassar aos



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

trabalhadores os valores pagos não enseja a invalidade da conciliação, devendo ambos os casos ser denunciados nos autos da execução do acordo.

Desta feita, também não vislumbro a caracterização de ofensa direta aos artigos 7º, XXII e XXIII da CF e 192 da CLT.

Como se vê, por qualquer ângulo que se olhe a questão, a pretensão rescisória ministerial não se afigura subsistente, data venia, razão pela não há outra conclusão possível, senão a da improcedência dos pleitos formulados na petição inicial."

Pelos mesmos fundamentos acima, julgo improcedente a ação" (fls. 715/719).

2.1 - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região afastou a alegação de afronta a dispositivos legais no tocante ao tópico em destaque.

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente alega não ter sido intimado nos autos da ação coletiva originária ajuizada pelo sindicato profissional, na qual fora homologado o acordo firmado entre as partes, em relação à parcela adicional de insalubridade. Afirma que a reclamação trabalhista coletiva subjacente buscava a tutela de direito individual homogêneo dos trabalhadores substituídos, razão pela qual seria indispensável a sua intervenção, sob pena de nulidade processual. Sustenta que a sentença rescindenda foi proferida sem observar a necessidade de participação obrigatória do Ministério Público do Trabalho nos autos processo matriz, na qualidade de fiscal da lei, conforme impõe a legislação indicada como violada. Ressalta que nem mesmo a manobra processual utilizada pelo Sindicato dos Trabalhadores, então reclamante, ao desistir posteriormente da ação e incluir os substituídos no polo ativo da demanda originária, "é capaz de desvirtuar a natureza desse direito individual homogêneo, que somente poderia ser tratado processualmente de forma diferente se cada trabalhador tivesse ingressado de forma individual no Judiciário para tutelar tal pleito" (fl. 745).



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

Renova a postulação de corte rescisório, na forma do

artigo 485, V, do CPC/1973, por violação dos arts. 92 da Lei 8.078/90 CDC, 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 (LACP) e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73; bem como de novo julgamento do processo matriz, pugnando pela determinação de reabertura da instrução do processo rescindendo ou ainda a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC/73.

Examino.

A ação rescisória consiste em meio excepcionalíssimo e autônomo de impugnação de decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, constituindo instrumento processual voltado à correção de vícios graves na formação da coisa julgada, jamais podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Cuida-se de via estreita que não autoriza a repetição da mesma pretensão anteriormente apreciada pelo Poder Judiciário por mero insucesso da parte prejudicada pelo resultado do julgamento. Dessa forma, sua procedência está vinculada à caracterização de uma das hipóteses de rescindibilidade taxativamente elencadas no artigo 485 do CPC/1973.

Assim sendo, quando calcada no art. 485, inciso V, do CPC/1973, deve observar os marcos jurisprudenciais das Súmulas 83, 298 e 410 do TST. A diretriz contida nesses verbetes tem por escopo impedir que, com o ajuizamento da ação rescisória, a parte insatisfeita com a coisa julgada inaugure nova fase recursal não prevista no ordenamento.

Feitas tais considerações, registre-se, de início que

a presente ação tem por objetivo apurar a validade formal da homologação do acordo celebrado nos autos da ação coletiva originária, ante a ausência de intervenção do Órgão Ministerial.

Em rigor, nos termos do item I da Súmula 298 do TST, a "conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe o pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Ocorre que o vício consistente na não intimação do Ministério Público do Trabalho, em processos nos quais deveria



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000
intervir, por configurar *error in procedendo*, dispensa o requisito do pronunciamento explícito.

Em casos análogos, em que igualmente verificados erros de procedimento do Juízo, esta c. Subseção já decidiu pela desnecessidade de prequestionamento. Vejamos:

“NULIDADE DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O vício de citação por se constituir „error in procedendo“ não comporta prequestionamento” (TST-ROAR-83.356/93.5, Seção de Dissídios Individuais, Rel. Min. Vantuil Abdala, **in** DJ 15.3.1996).

“AÇÃO RESCISÓRIA – CITAÇÃO INICIAL – VÍCIO – NULIDADE PROCESSUAL. Demonstrado o vício na citação, decorrente de endereço incorreto, deve ser declarado nulo o processo, desde aquele ato, porque sequer formou-se o vínculo processual. Trata-se de nulidade absoluta, declarável de ofício, independente de prequestionamento. A citação deverá observar as formalidades legais, sob pena de violar o art. 841 da CLT e tornar nulo o processo, como determina o art. 214 do CPC. Correta a decisão que julgou procedente a Rescisória. Recurso ordinário conhecido, mas não provido” (TST-ROAR-17406/90.3, Seção de Dissídios Individuais, Rel. Min. Ney Doyle, **in** DJ 22.11.1991).

A propósito, vale reproduzir as observações feitas pelo Exmº Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, no julgamento do Proc. nº TST-ROAR-814964-49.2001.5.10.5555:

“(…)

Preambularmente, cabe esclarecer que, a rigor, não é possível sequer aferir a ocorrência de violação literal aos dispositivos invocados pelos autores, visto que a decisão rescindenda não emitiu tese a respeito da regularidade da citação ou da hipótese de litisconsórcio, voluntário ou necessário, a teor do Enunciado nº 298/TST.

Todavia, tratando-se de alegação de nulidade de todo o processo que gerou o acórdão rescindendo por ausência de citação válida, e considerando os termos do artigo 246 do Código de Processo Civil, bem como o fato de,



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

ao menos em tese, não ser possível o prequestionamento de tal matéria, porquanto os autores sequer integraram a relação processual que deu origem à decisão rescindenda, passo à análise das apontadas violações a dispositivo de lei.

(...)” (ROAR-814964-49.2001.5.10.5555, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Data de Publicação: 20.8.2004).

Cabe acrescentar ainda – com vistas a afastar qualquer dúvida quanto o cabimento de ação rescisória por vício de não intimação do Ministério Público, em ação que supostamente deveria participar – os termos da Súmula 412 do TST:

“AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)”

É esta a hipótese dos autos.

Passando-se enfim à questão que constitui o pano de fundo desta rescisória, tem-se que o debate travado nos autos gravita em torno da necessidade de intimação do Órgão Ministerial para intervir em ação coletiva, na qual se discutem interesses ou direitos individuais homogêneos.

Da leitura dos autos, verifica-se que a pretensão do sindicato então reclamante, na ação coletiva matriz, foi de pagamento de adicional de insalubridade aos empregados substituídos, submetidos ao agente calor excessivo.

Extraí-se do processado terem sido ajuizadas inúmeras ações semelhantes, no bojo das quais foram homologados acordos relativos a centenas de empregados sujeitos à mesma condição insalubre.



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

Em caso idêntico ao ora apreciado, em sessão do dia 14.3.2017, na oportunidade do julgamento de outro recurso ordinário em ação rescisória, prevaleceram nesta colenda 2ª Subseção Especializada os fundamentos do eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva, designado como redator do acórdão prolatado nos autos do Processo nº TST-RO-136-62.2014.5.08.0000 e publicado no DEJT de 11/4/2017, ora transcrito e que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

"O cerne da controvérsia gira em torno do fato de se tratar originalmente de uma ação coletiva interposta por sindicato em que se discute direito ao pagamento de adicional de insalubridade, com realização de acordo homologado judicialmente, restando ausente intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar como fiscal da lei.

Desse modo, trata-se de situação em que o sindicato-autor da ação matriz, atuando na condição de substituto processual, ajuizou ação coletiva, requerendo o pagamento de adicional de insalubridade para os empregados substituídos. Posteriormente, nos autos da referida ação coletiva, restou homologado em juízo acordo que pôs fim ao litígio, dando plena, geral e irrevogável quitação das parcelas pleiteadas na inicial, transitando em julgado a demanda em 21/09/2012.

Posteriormente, o MPT ajuizou ação rescisória, com o fito de rescindir o acordo homologado judicialmente na ação coletiva, nos termos do art. 485, V, do CPC/73, alegando que restaram violados os arts. 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, eis que não foi devidamente intimado da referida ação coletiva, para atuar como fiscal da lei, alegando que gera nulidade absoluta do feito.

Cabe asseverar que o sindicato, quando do ajuizamento da ação coletiva com o fito de requerer o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados, atuou como substituto processual da



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

categoria, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, §2º, e

513, "a", da CLT, in verbis:

‘Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;’

‘Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

(...)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.’

‘Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos : a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;’

Nesse sentido, ao tratar da legitimação extraordinária do sindicato, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sua obra „Processo Coletivo do Trabalho“, LTr, 2006, pág. 77, segundo o qual „...se o interesse material em disputa é a categoria (empregados que a integram), mas quem aparece como suscitante do dissídio é o sindicato, temos configurada a hipótese de legitimação extraordinária denominada substituição processual, pela qual o sindicato pleiteia, em nome próprio, direito alheio.“.

Também cabe transcrever a lição de César Alberto Granieri, em sua obra „Atuação Sindical como Substituto Processual“, Ltr, 2010, pág. 53, dispondo que „... pode-se concluir que a legitimação extraordinária é a que mais se assemelha àquela conferida às entidades sindicais, autorizadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 513, "a", e agora pela Constituição Federal, art. 8º, III.“.

Desse modo, o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal, não se tratando da hipótese



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão.

Ademais, conforme dispõe o artigo 794 da CLT, „Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.“. Dessa forma, ainda que se considerasse aplicável ao caso em questão o contido no artigo 92 da Lei nº 8.078/90, o mesmo deve ser interpretado conjuntamente com os dispositivos contidos na CLT. Assim, a eventual ausência de intimação do MPT somente acarretaria nulidade quando restar comprovado o manifesto prejuízo às partes, ônus da prova que compete a quem alega a nulidade, in casu, ao Ministério Público. Entretanto, não me parece restar comprovado o aludido prejuízo, tanto é que o parquet, na exordial da ação rescisória, somente alega como causa para o corte rescisório o inciso V do art. 485 do CPC/73 (violação a lei), em virtude da ausência de sua intimação para atuar na ação coletiva, sequer alegando como fundamento os incisos III ou VIII do artigo 485 do CPC/73, quais sejam, dolo, colusão ou fundamento para invalidar a transação.

De outra parte, a análise acerca da aplicação, ou não,

da norma contida no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 ao processo do trabalho nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato atuando como substituto processual tem construção meramente jurisprudencial, cuja interpretação até o momento continua sendo passível de controvérsia nos Tribunais.

Nesse sentido, esta SBDI-2, em sessão do dia 09/08/2016, em voto da Lavra do Ministro Barro Levenhagen, **que juntei voto convergente**, sob o número ROAR nº 762-65.2014.5.05.0000, firmou entendimento no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, restando firmada a tese no sentido de que, o marco divisor para afastar a controvérsia acerca da interpretação de norma infraconstitucional é que, no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a matéria já se encontre pacificada na SDI-1 e nas Turmas do TST.



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

Entretanto, em pesquisa realizada na jurisprudência do TST, observei que existe **escassa jurisprudência** acerca da questão nessa Corte, cabendo destacar os seguintes arestos, que demonstram a existência de controvérsia, in verbis: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No caso vertente, o sindicato atua na qualidade de substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 92 da Lei nº 8.078/90, o qual disciplina a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, nas ações coletivas que visam à defesa do consumidor. Conforme acentuado pelo Regional, o autor não demonstrou a existência de fundamento legal a justificar a obrigatoriedade da atuação do Parquet. Intacta a literalidade do art. 92 da Lei nº 8.078/90.' (TST-AIRR-112300-82.2009.5.02.0332, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ 06/11/2012)

'RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA. FISCAL DA LEI. O reconhecimento da substituição processual do Sindicato, nos termos do art. 8.º, III, da Constituição Federal de 1988, não gera incompatibilidade com a atribuição de atuação do MPT, como fiscal da lei, em lides que tratam de direitos coletivos ou individuais. Com efeito, a decisão da Corte de Origem afastou-se da dicção dos arts. 92 da Lei n.º 8078/90 e 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7347/85. Recurso de Revista conhecido e provido.' (TST, RR-832/2003-007-15-00.0, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/11/2009, 4ª Turma)

Ademais, cabe transcrever a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho na matéria, demonstrando também a existência de controvérsia em âmbito Regional, in verbis: 'AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUSTUS LEGIS. PREJUÍZO. OBRIGATORIEDADE. A obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em todos e quaisquer casos de ações coletivas não ajuizadas por ele não pode ser assumida com o cunho inexorável que a literalidade estrita da Lei (art. 92 do CDC) sugeriria, a qual pode ser desnecessária diante da sua intervenção posterior sem o apontamento de qualquer prejuízo aos interesses coletivos tutelados. No caso em apreço, da análise do objeto da ação civil coletiva ajuizada pela entidade sindical, verifico que a proposta de acordo entabulada com a Ré trouxe no seu interior além de pedidos de interesse dos trabalhadores, outros que não foram postulados na petição inicial coletiva e que lhes acarretaram possíveis prejuízos, fatos que reclamavam a necessidade de intervenção obrigatória do MPT a atuar como fiscal da lei pela regularidade e legalidade da transação desses direitos coletivos, o que não ocorreu, atraindo, destarte, o corte rescisório.'

(AR-0000260-28.2014.5.23.0000, TRT 23ª Região, Relator: Juiz Convocado Juliano Girardello, DJ 11/05/2015)



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

'NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO O Ministério Público do Trabalho, em parecer, da lavra do d. Procurador do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa, requereu a nulidade da r. sentença, ante a ausência de intimação do parquet. Sustentou tratar-se a hipótese de ação coletiva, sendo assim, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), c/c art. 92 do CDC, o feito reclama intervenção obrigatória do MPT, inclusive em primeira instância. Considerando-se o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no §1º, do art. 249, do CPC, que dispõe que a sentença somente será declarada nula nas hipóteses em que seja demonstrado algum prejuízo às partes, bem como o princípio da razoabilidade e, ainda, da economia processual, deixo de declarar a nulidade da r. sentença. Rejeito.' (Proc. Nº 0001803-19.2013.5.03.0013 RO, TRT 3ª Região, Des. Rel. Camilla GUIMARÃES Pereira Zeidler, DJ de 30/11/2015)

'AÇÃO CIVIL COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. É nulo o processo em que não há a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, quando envolve interesses individuais homogêneos, por inteligência do artigo 92 da Lei nº 8078/90 e artigos 84 e 246 do CPC. Deve o processo, portanto, retornar à Vara de origem, para que, preservados os atos validamente praticados no âmbito da instrução processual, seja dada ao Ministério Público a oportunidade de emitir parecer circunstanciado, sendo o órgão intimado pessoalmente da sentença, em obediência ao art. 83, I e II, do CPC.' (PROC. Nº 0055700-41.2013.5.13.0026, TRT 13ª Região, Rel. Des. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, DJ 17/08/2015)

'AÇÃO COLETIVA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE PROCESSUAL. A intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas é obrigatória, consoante dispõe o art. 92 do CDC (Lei 8.078/90), de molde que a falta dessa intervenção acarreta a nulidade do processo.' (Proc. Nº 0010931-38.2014.5.15.0096, TRT 15ª Região, Rel. Des. LUIZ ANTONIO LAZARIM, DJ de 07/04/2016)

Portanto, a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC, em razão de suposta ofensa aos artigos 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na condição de substituto processual e seu caráter de nulidade de pleno de direito (independente de prejuízo) encontra óbice na Súmula 83 desta Corte. In verbis:



PROCESSO Nº TST-RO-100-20.2014.5.08.0000

‘AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)’

Nesse sentido, nego provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, mantendo o v. acórdão regional, que julgou improcedente a ação rescisória.”

Nesse mesmo sentido, cito recentes precedentes desta c. SBDI-2 relatados pelo Min. Alberto Luiz Bresciani:

RO-141-84.2014.5.08.0000, DEJT de 27/10/2017 e
RO-40300-30.2008.5.17.0000, DEJT de 24/3/2017.

Portanto, não prospera o pedido de corte rescisório amparado no art. 485, V, do CPC/73, por violação dos arts. 92 da Lei 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, ante o óbice contido no item I da Súmula 83 deste Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 6 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-RO-100-20.2014.5.08.0000
MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora